



PROTOCOLO

Nº 02089/2023

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**"Gestão: Determinação, Fé e Trabalho" LEI N.º 058/23**

Natureza da Proposição: LEI COMPLEMENTAR

Nº da Casa: 001/2023

Autor Vereador: EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: /2023

Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA, PARA ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 183 DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 2183ª Sessão Ordinária Em 18/12/2023 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2023

Tramitação: Normal Dia ____/____/2023 Urgência Especial Dia ____/____/2023**MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO****TRAMITAÇÃO****DATA**

LEITURA NA 2183ª SESSÃO ORDINÁRIA	18	12	2023
ENCAMINHADO A CCJLAAMRF E COFOPPPM PARA APRECIÇÃO	20	12	2023
REQUERIMENTO Nº 0153/2023 COLOCADO PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 130, NO SEU §1º E ART. 131, NO SEU § 1º E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 12/1991, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. LIDO E APROVADO NA 2184ª SESSÃO ORDINÁRIA	20	12	2023
PARECER CONJUNTO DA CCJLAAMRF E COFOPPPM Nº 017/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 FEITO LEITURA NA 2184ª SESSÃO ORDINÁRIA	20	12	2023
PARECER CONJUNTO DA CCJLAAMRF E COFOPPPM Nº 017/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 APROVADO NA 2184ª SESSÃO ORDINÁRIA	20	12	2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 COLOCADO EM VOTAÇÃO, O QUAL FOI APROVADO NA 2184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VOTAÇÃO ÚNICA	20	12	2023

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	20/12/2023	19	01	uma Reserve
1ª Discursão				
2ª Discursão				

APROVADA NA 2184ª SESSÃO ORDINÁRIA DIA 20/12/2023 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2023

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____ Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia ____/____/20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto:

Diretor Geral

1ºSecretário

Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"

Requerimento nº 153/2023

Timon-MA, 19 de dezembro de 2023

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o plenário que os **PROJETO DE LEI Nº 153/2023 - AUTOR: VER. CELSO TACOANI - EMENTA:** DENOMINA O PARQUE RESERVA DAS MANGUEIRAS "ENORQUE PEREIRA DA SILVA JÚNIOR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PROJETO DE LEI Nº 154/2023 - AUTOR: MESA DIRETORA - EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PROJETO DE LEI Nº 156/2023 - AUTOR: VER. CELSO TACOANI - EMENTA:** DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL EM CONSTRUÇÃO NO RESIDENCIAL COCAIS DE "ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO SIMÕES ALMEIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 - AUTOR: PODER EXECUTIVO - EMENTA:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 025/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, PARA ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 183 DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PROJETO DE LEI Nº 134/2023 - AUTOR: VER. P. A PEDRO AUGUSTO - EMENTA:** RECONHECE E CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE HORTICULTORES DO CENTRO COMUNITÁRIA DE TIMON-AHCCT, NESTE MUNICÍPIO. **PROJETO DE LEI Nº 148/2023 - AUTOR: VER. JORGE PASSOS - EMENTA:** DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COMO RUA ANTONIO NASCIMENTO DE PAULA, ATUAL RUA DEZ LOCALIZADA NO BAIRRO MARIMAR. **PROJETO DE LEI Nº 149/2023 - AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA - EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, REORGANIZA O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". **PROJETO DE LEI Nº 150/2023 - AUTOR: PODER EXECUTIVO - EMENTA:** CRIA E ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA SUPERINTÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMTRANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PROJETO DE LEI Nº 151/2023 - AUTOR: PODER EXECUTIVO - EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1892, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2023 - AUTOR: VER. THIAGO CARVALHO - EMENTA:** CONCEDE O TITULO DE CIDADÃO HONORÁRIO TIMONENSE AO SENHOR RAFAEL EVERTON ASSUNÇÃO RIBEIRO. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2023 - AUTOR: VER. IVAN DO SABOREAR - EMENTA:** CONCEDE O TITULO DE CIDADÃO HONORÁRIO TIMONENSE AO ANALISTA DE COMÉRCIO EXTERIOR SENHOR NATANAEL SILVA. seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

PARECER CONJUNTO Nº 017/2023 - CCJLAAMRF e COFOPPPM

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. JairMayner Silva- CCJLAAMRF e COFOPPPM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo que Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.

A propositura tem por escopo propor alterações no Código Tributário do Município no que tange ao IPTU; do cadastro imobiliário fiscal; do habite-se condicionada à comprovação de pagamento ISSQN e das multas, adequando-se à Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021.

Dessa forma, a alteração junto à legislação municipal é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de adequação frente às mudanças trazida pela legislação federal, uma vez que deve ser respeitada a hierárquica das leis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa do Município, às atribuições da Câmara Municipal de Timon e à legitimação de iniciativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto de lei e a Constituição Estadual e Federal. Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

APROVADO

EM 20 / 12 / 2023

SESSÃO 2184º

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2184º

Secretário

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Não há restrições constitucionais, legais ou regimentais à tramitação da proposição.

Diante do acima exposto, meu parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 é pela constitucionalidade, legalidade e pela sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.


Ver. Jair Mayner Silva

Relator CCJLAAMRF e COFOPPPM

III - VOTO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, mediante o exposto, acompanham os votos dos relatores.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.


Ver. Francisco de Moraes Reis

Presidente da CCJLAAMRF


Ver. Denisvaldo Gino de Sousa

Vice-Presidente da CCJLAAMRF


Ver. Ivan Batista da Silva

Presidente da COFOPPPM


Ver. Francisco de Moraes Reis

Vice-Presidente da COFOPPPM


Ver. Jair Mayner Silva

Relator da CCJLAAMRF


Ver. Jair Mayner Silva

Relator da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2184-

Secretário

APROVADO
EM 20/12/2023
SESSÃO 2184-

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 2089/2023
Nº DE FOLHAS 007

MENSAGEM LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001/2023-GP

DATA: 15/12/2023
HORA: 12 HS 27 MIN

Timon (MA), 08 de Dezembro de 2023.

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar Municipal que "**Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 – Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.**"

O presente Projeto de Lei propõe alterações no Código Tributário do Município no que tange ao IPTU; do cadastro imobiliário fiscal; do habite-se condicionada à comprovação de pagamento ISSQN e das multas, adequando-se à Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021.

Dessa forma, a alteração junto à legislação municipal é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de adequação frente às mudanças trazida pela legislação federal, uma vez que deve ser respeitada a hierárquica das leis.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a aprovação da matéria em caráter de URGÊNCIA, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130.

Desde já agradeço a atenção e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2183

Secretário

Atenciosamente,

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 20/12/2023
Sessão 2184

Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ver. Celso Antonio Silva Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE



Prefeitura Municipal de Timon

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2023-GP

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

001/23

Autor: Poder Executivo

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 20/12/2023
Sessão 2184ª

Secretário

Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 – Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 9.º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 9º
- § 1º -
- § 2º -
- I -
- “b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição ou em ruínas; e
- § 3º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.
- § 4º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.
- § 5º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação Urbanística do Município de Timon.
- § 6º O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.
- § 7º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 2º. O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10.
Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 3º. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Praça São José, S/N – Centro – Timon/MA – CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2183

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

§ 1º. O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do *de cujus*.

§ 2º. No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

§ 3º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento do IPTU deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Parágrafo único. Para fins do lançamento a que se refere o caput deste artigo, o promitente comprador deverá ser incluído no Cadastro Imobiliário Fiscal- CIF, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda, com firma reconhecida dos promitentes vendedor e comprador.

§ 4º. O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

§ 5º. Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Timon e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

Parágrafo único. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.
§ 1º -
§ 2º - revogado
§ 3º -
§ 4º - revogado.
§ 5º - revogado.
§ 6º - revogado.

Art. 13-A. O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento:

I - com o envio da notificação ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado;
ou

II - por edital; ou

III - por meio eletrônico.

§ 1º. O envio das notificações de lançamento será precedido pela publicação de edital no Diário Oficial do Município – DOM, bem como, divulgado por meio de comunicação social existente no município, este a escolha e critério do Fisco, que conterão:

I - forma de pagamento, número de parcelas e datas de pagamento do imposto;

II - a data da última postagem dos documentos de arrecadação;

III - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

Em 2012/12/2023
Sessão 2184^o

Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br

Secretário





Prefeitura Municipal de Timon

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após a data da última postagem.

§ 3º. A notificação referida no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 4º. O sujeito passivo que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emiti-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Timon.

Art. 13-B. Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a Certidão Negativa de Débito referente ao imposto.

Art. 5º. O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores – PGV e da metodologia de cálculo definidos neste Código (Anexo II), ou através da avaliação individual do imóvel quando da isenção do mesmo no Cadastro Imobiliário, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º -

I– no caso de terrenos não edificados, em construção, paralisada, condenada pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

III–

§ 2º -

I– declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes na formalização de processos de transferência imobiliária;

IV – contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência de ITBI.

§ 5º - Para o imóvel a ser incluído no Cadastro Imobiliário prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores, previstos no *caput* deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco, obedecidos os procedimentos definidos em regulamento.

Art. 6º. O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28. O débito vencido será encaminhado para cobrança e posterior inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 7º. O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

Art. 30.

VI – Estende-se o caráter de isenção ao cônjuge remanescente no caso de pensão vitalícia, assim declarado pelo Instituto de Previdência do Município de Timon – IPMT, desde que preencha os requisitos no inciso I, haja vista o vínculo inicial existente do(a) falecido(a) com a Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Praça São José, S/N – Centro – Timon/MA – CEP: 65.636-550

www.timon.ma.gov.br

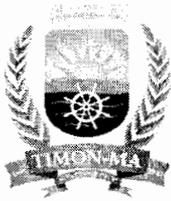
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Em 20/12/2023
Sessão 284ª

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 283

Secretário





Prefeitura Municipal de Timon

Art. 8º. O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV, V, VI e VII deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício, conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

Art. 9º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 35-A:

Art. 35-A. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I – o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou

III – o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os critérios do Art 35.º, III, “a” e “b”.

§ 3º. Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação in loco e por outros meios disponíveis.

Art. 10. O art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer à retenção do ISS, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

Parágrafo único. A responsabilidade do prestador de serviço será excluída no caso do tomador do serviço declarar ao fisco por meio oficial que procedeu a devida retenção.

Art. 11. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 194.

Parágrafo único. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Seção I Das multas

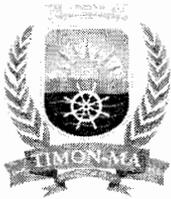
Art. 12. As alíneas “e” e “f” do art. 435 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-000

www.timon.ma.gov.br

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
EPA 2012/12023
Sessão 284º

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 435.

I-

a)

e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizados, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;

f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido, limitando-se ao valor anual de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais);

.....

Art. 13. O Art. 440 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 440. O valor da multa sofrerá redução:

I – na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração, previsto no art 521;
- b) de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 530; ou
- d) de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II – na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração do art 521;
- b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário do art. 530; ou
- d) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

Art. 14. O art. 449 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 449. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei



Prefeitura Municipal de Timon

municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de sessenta parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único parcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

§ 6º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a dez por cento do pagamento realizado.

§ 7º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, as Leis Complementares Municipais nº 005/2006 e 008/2007 e demais Leis Municipais Tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

Timon-MA, 08 de Dezembro de 2023; 132 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2183

Secretário

APROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA

Em 20/12/2023

Sessão 2184ª

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Determinação, Fé e Trabalho"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Ofício nº 386/2023/GP/CMT

Timon-MA, 20 de dezembro de 2023

A Sua Excelência

Prof^ª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. Celso Antonio Silva Lopes
Presidente

20-12-2023
Alberto
SMR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº

DE DE 2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º. O art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.

§ 1º -

§ 2º -

I -

"b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição ou em ruínas; e

§ 3º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.

§ 4º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.

§ 5º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação Urbanística do Município de Timon.

§ 6º O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.

§ 7º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 2º. O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10.

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 3º. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

§ 1º. O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do *de cujus*.

§ 2º. No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

§ 3º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento do IPTU deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Parágrafo único. Para fins do lançamento a que se refere o caput deste artigo, o promitente comprador deverá ser incluído no Cadastro Imobiliário Fiscal- CIF, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda, com firma reconhecida dos promitentes vendedor e comprador.

§ 4º. O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

§ 5º. Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Timon e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

Parágrafo único. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

§ 1º -

§ 2º - revogado

§ 3º -

§ 4º - revogado.

§ 5º - revogado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 6º - revogado.

Art. 13-A. O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento:

I - com o envio da notificação ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado; ou

II - por edital; ou

III - por meio eletrônico.

§ 1º. O envio das notificações de lançamento será precedido pela publicação de edital no Diário Oficial do Município - DOM, bem como, divulgado por meio de comunicação social existente no município, este a escolha e critério do Fisco, que conterão:

I - forma de pagamento, número de parcelas e datas de pagamento do imposto;

II - a data da última postagem dos documentos de arrecadação;

III - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após a data da última postagem.

§ 3º. A notificação referida no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 4º. O sujeito passivo que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emití-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Timon.

Art. 13-B. Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a Certidão Negativa de Débito referente ao imposto.

Art. 5º. O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores - PGV e da metodologia de cálculo definidos neste Código (Anexo II), ou através da avaliação individual do imóvel quando da isenção do mesmo no Cadastro Imobiliário, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º -

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, paralisada, condenada pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

III-



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 2º -

I- declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes na formalização de processos de transferência imobiliária;

IV - contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência de ITBI.

§ 5º - Para o imóvel a ser incluído no Cadastro Imobiliário prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores, previstos no caput deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco, obedecidos os procedimentos definidos em regulamento.

Art. 6º. O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28. O débito vencido será encaminhado para cobrança e posterior inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 7º. O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

Art. 30.:

VI - Estende-se o caráter de isenção ao cônjuge remanescente no caso de pensão vitalícia, assim declarado pelo Instituto de Previdência do Município de Timon - IPMT, desde que preencha os requisitos no inciso I, haja vista o vínculo inicial existente do(a) falecido(a) com a Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Art. 8º. O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV, V, VI e VII deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício, conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

Art. 9º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 35-A:

Art. 35-A. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

III – o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os critérios do Art 35.º, III, "a" e "b".

§ 3º. Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação *in loco* e por outros meios disponíveis.

Art. 10. O art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer à retenção do ISS, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

Parágrafo único. A responsabilidade do prestador de serviço será excluída no caso do tomador do serviço declarar ao fisco por meio oficial que procedeu a devida retenção.

Art. 11. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 194.

Parágrafo único. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Seção I
Das multas

Art. 12. As alíneas "e" e "f" do art. 435 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 435.

I-

a)

.....

e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizados, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido, limitando-se ao valor anual de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais);

.....

Art. 13. O Art. 440 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 440. O valor da multa sofrerá redução:

I - na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração, previsto no art 521;
- b) de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 530; ou
- d) de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II - na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração do art 521;
- b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário do art. 530; ou
- d) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

Art. 14. O art. 449 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 449. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de sessenta parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

§ 6º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a dez por cento do pagamento realizado.

§ 7º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, as Leis Complementares Municipais nº 005/2006 e 008/2007 e demais Leis Municipais Tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.


Ver. Celso Antônio Silva Lopes
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Ofício nº 001/2024-SEMGOV

Timon (MA), 03 de janeiro de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
CELSON ANTÔNIO SILVA LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-1.
PROCOLO Nº 002/2024
Nº DE FOLHAS 011
DATA: 03/01/2024
HORA: 09 /HS 43 /MIN

ASSINATURA

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar via original das Leis Municipais a seguir ementadas:

- Lei Municipal nº 2.314, de 08 de dezembro de 2023. Altera §3º do art. 77 da Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013. (Publicação em: 08/12/23 - Edição: 2787s)
- Lei Municipal nº 2.318, de 21 de dezembro de 2023. Denomina o Parque Reserva das Mangueiras "Enoque Pereira da Silva Júnior", e dá outras providências. (Publicação em: 21/12/23 - Edição: 2796)
- Lei Complementar Municipal nº 058, de 21 de dezembro de 2023. Altera a Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, para adequação à Lei Complementar Federal nº 183 de 2021, e dá outras providências. (Publicação em: 27/12/23 - Edição: 2800)

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Sanez Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 058, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar Municipal n° 025/2013
- Código Tributário do Município de Timon-MA,
para adequação à Lei Complementar Federal n°
183 de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O art. 9.° da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9°.

§ 1° -.....:

§ 2° -

I -

“b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição ou em ruínas; e

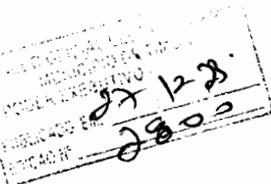
§ 3° A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.

§ 4° A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.

§ 5° Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação Urbanística do Município de Timon.

§ 6° O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.

§ 7° A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



Art. 2°. O art. 10 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10.

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 3º. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

§ 1º. O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do *de cujus*.

§ 2º. No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

§ 3º. Nos imóveis sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento do IPTU deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 4º. Para fins do lançamento a que se refere o caput deste artigo, o promitente comprador deverá ser incluído no Cadastro Imobiliário Fiscal- CIF, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda, com firma reconhecida dos promitentes vendedor e comprador.

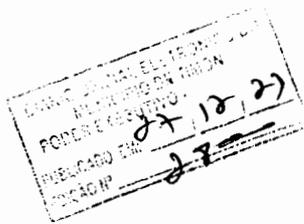
§ 5º. O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

§ 6º. Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Timon e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

§ 7º. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.
§ 1º -





Prefeitura Municipal de Timon

- § 2º - revogado
§ 3º -
§ 4º - revogado.
§ 5º - revogado.
§ 6º - revogado.

Art. 13-A. O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento:

I - com o envio da notificação ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado; ou

II - por edital; ou

III - por meio eletrônico.

§ 1º. O envio das notificações de lançamento será precedido pela publicação de edital no Diário Oficial do Município - DOM, bem como, divulgado por meio de comunicação social existente no município, este a escolha e critério do Fisco, que conterão:

I - forma de pagamento, número de parcelas e datas de pagamento do imposto;

II - a data da última postagem dos documentos de arrecadação;

III - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após a data da última postagem.

§ 3º. A notificação referida no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Secretaria Municipal de Finanças - SEMUF e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 4º. O sujeito passivo que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação em uma das Centrais de Atendimento ao Público ou emití-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Timon.

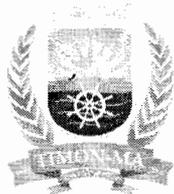
Art. 13-B. Os créditos tributários relativos ao IPTU subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a Certidão Negativa de Débito referente ao imposto.

Art. 5º. O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores - PGV e da metodologia de cálculo

Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br



Prefeitura Municipal de Timon

definidos neste Código (Anexo II), ou através da avaliação individual do imóvel quando da isenção do mesmo no Cadastro Imobiliário, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º -

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, paralisada, condenada pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

III-

§ 2º -

I- declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes na formalização de processos de transferência imobiliária;

IV - contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência de ITBI.

.....

§ 5º - Para o imóvel a ser incluído no Cadastro Imobiliário prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores, previstos no caput deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco, obedecidos os procedimentos definidos em regulamento.

Art. 6º. O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 28. O débito vencido será encaminhado para cobrança e posterior inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 7º. O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

Art. 30.:

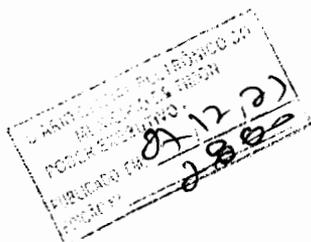
VI - Estende-se o caráter de isenção ao cônjuge remanescente no caso de pensão vitalícia, assim declarado pelo Instituto de Previdência do Município de Timon - IPMT, desde que preencha os requisitos no inciso I, haja vista o vínculo inicial existente do(a) falecido(a) com a Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Art. 8º. O art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV, V, VI e VII deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício, conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

Praça São José, S/N - Centro - Timon/MA - CEP: 65.636-160

www.timon.ma.gov.br





Prefeitura Municipal de Timon

Art. 9º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 35-A:

Art. 35-A. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:
I - o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os critérios do Art 35.º, III, "a" e "b".

§ 3º. Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação *in loco* e por outros meios disponíveis.

Art. 10. O art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer à retenção do ISS, ou ainda, quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

Parágrafo único. A responsabilidade do prestador de serviço será excluída no caso do tomador do serviço declarar ao fisco por meio oficial que procedeu a devida retenção.

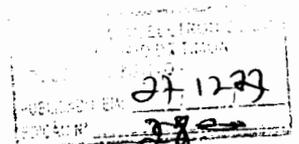
Art. 11. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 194.

Parágrafo único. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Seção I Das multas

Art. 12. As alíneas "e" e "f" do art. 435 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Timon

Art. 435.
I-
a).....
.....
e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizados, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;
f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido, limitando-se ao valor anual de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais);
.....
.....

Art. 13. O Art. 440 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 440. O valor da multa sofrerá redução:

I - na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração, previsto no art 521;
- b) de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 530; ou
- d) de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II - na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração do art 521;
- b) de 40% (quarenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário do art. 530; ou

27/12/21
280



Prefeitura Municipal de Timon

d) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

Art. 14. O art. 449 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 449. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de sessenta parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

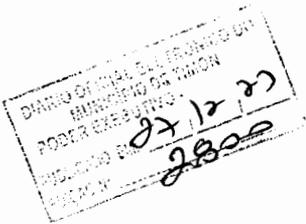
§ 4º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único parcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

§ 6º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a dez por cento do pagamento realizado.

§ 7º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura Municipal de Timon

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele, as Leis Complementares Municipais nº 005/2006 e 008/2007 e demais Leis Municipais Tributárias, suas alterações e seus respectivos regulamentos.

Timon - MA, 21 de Dezembro de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Poliana Perceira Bandeira
Secretária Municipal de Finanças
Portaria nº 022/2021-GP

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Sanev Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

